

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**ACADEMIA CYBER - OS RISCOS DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS PILARES
FUNDAMENTAIS DO DIREITO**

A168

Academia cyber - Os riscos da inteligência artificial e os pilares fundamentais do direito [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Felipe Rodrigues Bomfim, Karina da Hora Farias e Priscila Céspedes Cupello – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-796-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

ACADEMIA CYBER - OS RISCOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS PILARES FUNDAMENTAIS DO DIREITO

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO PROTAGONISTA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES E JUIZ NATURAL

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS THE MAIN CHARACTER IN BRAZILIAN JUDICIARY: OBSERVANCE OF PRECEDENTS AND NATURAL JUSTICE

Clara Santos Furbino ¹

Resumo

O presente artigo discute a possibilidade da substituição do juiz de direito pela inteligência artificial quando se tratar da tomada de decisões, tendo em vista a busca por maior celeridade e rapidez nos processos brasileiros. Para tanto, são observados o princípio do juiz natural como norteador de garantias, bem como a aplicação de precedentes judiciais pela inteligência artificial na tomada de decisões, dialogando com o ideal de membro do judiciário proposto por Ronald Dworkin. Por fim, promove uma discussão crítica acerca dessa possível substituição de forma a entrelaçar todos esses conceitos.

Palavras-chave: Precedentes judiciais, Princípio do juiz natural, Celeridade processual, Inteligência artificial no judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The present article discuss about the possibility of the law judge substitution with the advance of artificial intelligence when it comes to make decisions in court, willing to increase the speed of process in the brazilian contex. To find the answer, the principle of natural justice will be observed as a guarantee provider, such as the use of judicial precedents by the artificial intelligence when it comes to make decisions, in dialogue with the ideal judge of Ronald Dworkin's theory. Furthermore, the article promotes a critic discussion about this possible substitution in a way that all the concepts allign.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial precedents, Principle of the natural justice, Speed of the process, Artificial intelligence in the judiciary

¹ Estudante de Direito na Dom Helder Escola de Direito

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O judiciário brasileiro atual enfrenta inúmeros problemas: demandas repetitivas em excesso, parcialidade de julgamento, morosidade processual, jurisprudência e norma conflitantes, entre outros. São tantas problemáticas que, à primeira vista, seria necessário um espaço infinito (portanto, impossível) de tempo para manter as tarefas e julgamentos “em dia”, ou seja, com uma capacidade de decisão quase igual ou superior à demanda da sociedade.

Ao longo dos anos, foram criadas várias formas de fazer com que o procedimento se tornasse mais célere: conciliação e mediação na fase inicial do processo e precedentes judiciais para guiar decisões de maneira mais simples são alguns exemplos.

Tendo essa temática em vista, a grande heroína da atualidade foi, sem dúvida, a inteligência artificial, que está cada vez mais inserida no poder judiciário brasileiro. Desde a análise de documentos até a elaboração de decisões judiciais, os processos dispõem de ampla e avançada tecnologia que tem, como um dos seus principais objetivos, facilitar atribuições secundárias dos juízes e aumentar, de forma significativa, a celeridade e eficiência do processo.

A partir dessa realidade tão integrada com a inteligência artificial, não é surpreendente que seja pensado além das atividades já exercidas por ela, e é justamente a temática que o presente resumo expandido pretende responder: seria a inteligência artificial capaz de substituir o juiz de direito com base na observância de precedentes e do princípio do juiz natural? E, não suficientemente, ainda se faz outro questionamento: a inteligência artificial possui o necessário para realizar essa substituição?

Por fim, a metodologia empregada nesta análise, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2.. O CONCEITO DE JUIZ NATURAL

O Juiz Natural é um princípio fundamental do sistema judiciário, inclusive com previsão na Constituição, e estabelece que todo indivíduo tem o direito de ser julgado por autoridade imparcial e competente, de acordo com o procedimento legal. Dessa maneira, o juiz natural é aquele que a legislação traz, para atuar nos casos nos quais sua competência é atribuída, sem as interferências que possam lhe prejudicar em sua imparcialidade (as

chamadas suspeições). Nesse sentido, o juiz natural é imprescindível para a garantia de uma consolidação da independência do Poder Judiciário.

Nesse contexto, o artigo 5º da Constituição Federal diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à informação, à segurança, entre outros. Ademais, ainda acrescenta: “XXXVII- não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “LIII- ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (BRASIL, 1988). O disposto nestes incisos reforça a positivação do princípio do juiz natural, que dialoga com o artigo 8º, “1” da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no qual o Brasil é signatário, que dispõe:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

Desse modo, fica evidente o quão importante é seguir o devido processo com observância do princípio do juiz natural. Ora, o que pode ser mais imparcial e competente que a inteligência artificial? Uma ferramenta que analisa os fatos do processo e não as pessoas envolvidas não consegue fugir da imparcialidade ideal do juiz natural. A competência, por outro lado, é estabelecida por lei, e as leis podem (e devem!) ser editadas conforme os costumes da sociedade pois, afinal, este é o direito: uma forma de regular comportamentos e costumes para trazer a ordem e a paz àqueles assistidos pelas normas.

3. A UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, de modo específico, no aspecto decisional, a menção à imposição de um sistema de precedentes, que vincula os juízes de primeira instância às decisões de Tribunais Superiores, além de disciplinar as técnicas processuais voltadas para as causas repetitivas, no sentido de obter decisões que sejam coerentes e não conflitantes entre si (SABO; ROVER, 2019, p.84). Nesse sentido, é buscado por esse sistema uma maior segurança jurídica e a estabilidade de decisões.

Procurando entender mais a temática, a enciclopédia jurídica da PUC-SP traz o conceito de precedente judicial de forma muito didática:

Trata-se de um molde colhido de decisão judicial proferida num caso pretérito, que servirá de parâmetro para o julgamento de outro caso no presente. Veja-se, portanto, que "o alcance deste somente pode ser depreendido aos poucos, depois de decisões posteriores", decisões nas quais esse exercício comparativo será realizado, como explica Cruz e Tucci, a partir de dois elementos fundamentais dos casos em cotejo: "(a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; (b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório"(LIPPMANN, 2021)

Desse modo, os precedentes já estão consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, e são usados em casos semelhantes e é uma técnica comum na tomada de decisões judiciais por meio de algoritmos de inteligência artificial. As redes neurais, que são um tipo de algoritmo de aprendizado de máquina, podem ser treinadas a identificar padrões e relações entre casos anteriores e aplicar esses precedentes a novos casos.

Isabela Cristina Sabo e Aires José Rover, em seu artigo “*Observância de precedentes e gestão de demandas repetitivas por meio de aprendizado de máquina*” discutem as possíveis aplicações de inteligência artificial, e destacam a aplicação de precedentes. No artigo, dizem que deverá ser utilizado aquilo que está filtrado no artigo 927 do CPC como precedente, ou seja, decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, além de outras hipóteses como decisões consolidadas em súmulas e orientação de plenário ou órgão especial. De acordo com os autores, a técnica do aprendizado de máquina seria um instrumento para se alcançar segurança jurídica, previsibilidade, celeridade e coerência das decisões judiciais (SABO; ROVER, 2019, p. 86).

É clarividente, então, que a inteligência artificial já analisa precedentes de acordo com cada caso posto à decisão. Dessa maneira, a inteligência artificial substitui, de certa maneira, os juízes de direito, ao realizar essa tarefa de forma muito mais rápida e eficiente.

4. O “JUIZ HÉRCULES”, A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A SUBSTITUIÇÃO DO JUIZ DE DIREITO

Uma vez provado que a inteligência artificial é capaz de não somente realizar tarefas secundárias no judiciário, como analisar precedentes e aplicá-los nas decisões, além de atender a imparcialidade do juiz natural, se mostra bastante evidente que a inteligência

artificial, na atualidade, já faz parte do papel do judiciário. Mas, seria possível que essa tecnologia substituísse o juiz de direito e tomasse decisões? Antes de responder esse questionamento, é necessário assentar alguns conceitos.

Ronald Dworkin, em sua obra *“O império do Direito”*, desenvolve uma teoria de como um juiz perfeito deveria ser, e o chama de “juiz Hércules”. Esse juiz foi idealizado para servir de parâmetro aos juízes reais, e diz que o dever dele não é somente decidir qual lei pode ser adequada ao caso; ele deve escolher a melhor solução, cujos efeitos seriam mais corretos. (CABRAL, 2007).

Um juiz, ao se deparar com um caso difícil, não deve simplesmente aplicar mecanicamente a lei nem muito menos o precedente judicial existente para o caso semelhante; as decisões podem ser explicadas histórica, psicológica ou sociologicamente, mas isso não implica a desnecessidade de uma justificativa plausível, muito pelo contrário; para obter essa justificativa, Hércules deve se valer de princípios convincentes, sob pena de agir arbitrariamente, situação por ele indesejada. Dessa forma, o mais importante não é simplesmente existir um dado precedente para determinado caso, mas, sim, que esse precedente se adeque ao caso, não somente em razão de ser a situação semelhante, mas, sim, que esse precedente se adeque ao caso, não somente em razão de ser a situação semelhante, mas, principalmente, pela necessidade de se dar à discussão o desfecho moralmente mais correto (CABRAL, 2007).

Nesse contexto, percebe-se que, para ser um juiz, não basta imparcialidade e competência, e muito menos apenas dados analisados, sejam eles de precedentes ou não. O que a inteligência artificial encontra como obstáculo, infelizmente, é insuperável: a consciência. Essa necessidade de enxergar diversos princípios, contextos sociológicos, psicológicos, históricos e, sobretudo, de carregar todos esses conceitos face a uma decisão moralmente correta somente é possível de ser feito por juízes pensantes, e nisso os algoritmos da inteligência artificial não são capazes de igualar.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a resposta às perguntas iniciais do texto, vale lembrar, “seria a inteligência artificial capaz de substituir o juiz de direito com base na observância de precedentes e do princípio do juiz natural?” e “a inteligência artificial possui o necessário para realizar essa substituição?”, são diferentes.

A primeira é positiva, se bastasse ao juiz de direito estar adequado ao princípio do juiz natural e for capaz de analisar precedentes. Se somente fossem essas as atribuições de um juiz, a inteligência artificial não somente poderia fazer o trabalho, como o realizaria mais rápido e com mais precisão.

Dessa maneira, partimos para a resposta da segunda afirmativa, que é negativa, pois a inteligência artificial não possui o necessário para substituir o juiz de direito. Aliás, encontra um gigantesco obstáculo, que é o raciocínio e o senso de moralidade, que devem ser levados em conta no momento de proferir decisões de julgamentos.

Assim, a inteligência artificial, apesar de ser uma ferramenta muito útil atualmente no sistema judiciário brasileiro, não tem capacidade de substituir um juiz de direito.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CABRAL, Gustavo César Machado de. **O juiz Hércules de Dworkin, a equidade e o pós-positivismo**. 2007. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53676/1/2007_art_gcmcabral_hercules.pdf. Acesso em: 4 de maio de 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LIPPMANN, Rafael Knorr. **Precedente Judicial**. Portal Enciclopédia Jurídica da PUCSP – Jun. 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/455/edicao2/precedente-judicial>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana dos Direitos Humanos** (“Pacto San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 04 de maio de 2023.

SABO, Isabela Cristina; ROVER, Aires José. **Observância de precedentes e gestão de demandas repetitivas por meio de aprendizado de máquina**. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2553>. Acesso em: 11 de maio de 2023.